



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2120354-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DOUGLAS POZZOCO ME, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.209

Agravo de Instrumento nº 2120354-49.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco - 6ª Vara Cível

Agravante: Douglas Pozzoco Me

Agravado: Ebazar.com.br Ltda - Me

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luis Gustavo Esteves Ferreira

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de concessão de tutela de urgência para reativação de conta utilizada para vendas na plataforma Mercado Livre – Descabimento – Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Hipótese em que os elementos constantes dos autos não conferem probabilidade ao direito da autora – Contexto em que é razoável aguardar o estabelecimento do contraditório – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em *"ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, inaudita altera pars"*, proposta por DOUGLAS POZZOCO ME contra EBAZAR.COM.BR LTDA – ME, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora (fls. 458/459 da origem).

Recorre a autora. Afirma que, em 13/03/2025, sua conta utilizada para venda de produtos na plataforma Mercado Livre foi suspensa permanentemente, com base em alegação imprecisa e evasiva da ré. Sustenta que nunca comercializou produtos falsificados, tendo contestado a punição com o envio de notas fiscais para comprovar a regularidade de sua atividade comercial. Aduz que *"se não há prova da prática de conduta ilícita"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e não há individualização de conduta por parte do Agravado para justificar sua pretensão punitiva, mesmo após provocado especificamente para prestar tais esclarecimentos, não deve ser mantida a punição". Afirma haver abuso de direito ao punir de forma sumária lojistas com base em denúncia de terceiro sem analisar o seu mérito. Alega violação ao direito à informação adequada e clara na condição de consumidor. Sustenta a ausência de conteúdo irregular nos anúncios denunciados. Aduz a ausência de previsão contratual para a suspensão permanente da conta por suposta violação ao direito intelectual de terceiros. Afirma que houve apropriação indébita do saldo mantido em sua conta. Requer a reativação da funcionalidade de vendas de sua conta. Subsidiariamente, pleiteia a transferência do saldo da conta. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Depreende-se dos autos que o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos (fls. 458/459 da origem):

"Vistos.

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS POZZOCO ME em face de EBAZAR.COM.BR LTDA. visando tutela para a reativação da conta ou subsidiariamente a transferência do saldo da conta.

Pedido de tutela provisória de urgência para reativação de conta.

A tutela provisória de urgência é o instrumento processual pelo qual se viabiliza à parte a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final ou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resguardo da eficácia do resultado do processo, cujo critério para a concessão exige que dois requisitos estejam presentes: a probabilidade de direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC).

O perigo de dano é o elemento que traduz a impossibilidade de a parte aguardar o provimento jurisdicional final, justificando a sua antecipação para momento processual anterior, se o caso, inclusive, diferindo-se o contraditório a momento posterior.

Analizando os autos, observo se sustenta que o autor desde 2020 é titular da conta junto ao Mercado Livre e utiliza para venda de aparelhos celulares e acessórios; a conta alcançou maior reputação possível por entregar excelente experiências aos compradores; em 60 dias realizou 499 vendas; a interrupção das vendas coloca em risco o negócio da autora; em 13/03/2025 sua conta foi suspensa com base em alegação imprecisa e evasiva; nunca comercializou produtos falsificados; constou a punição e enviou as notas fiscais comprovando a regularidade; o réu mantém a suspensão e ainda bloqueio o saldo disponível em sua conta junto ao Mercado pago; entrou em contato exigindo esclarecimentos e o réu confirmou que suspendeu por denúncias de terceiros; formalizou reclamação, mas sem sucesso.

Pugna-se pela concessão de medida liminar, '(...) reative a funcionalidade de vendas da conta da Autora no Mercado Livre vinculada ao CNPJ12.990.312/0001-79 e ao e-mail fotocell981@outlook.com, com a mesma reputação (cor VERDE), com a mesma pontuação na Qualidade de Estoque e nas mesmas condições em que se encontrava à época da suspensão, (...) caso este juízo não entenda que seja o caso de determinar a imediata reativação da funcionalidade de vendas da conta da Autora no Mercado Livre, a intimação do Réu para que permita a Autora transferir o saldo integral mantido na sua conta junto ao Mercado Pago, (...)'

No incipiente momento da marcha processual, em que ausente citação da parte contrária, os elementos acostados aos autos mostram-se unilaterais, revelando-se prudente, ante a ausência de demonstração concreta de urgência, oportunizar-se o contraditório prévio, sem prejuízo de reanálise da questão em momento processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente, à vista dos elementos colacionados nos autos pela parte contrária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se."

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que será concedida tutela de urgência *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No caso, a autora instruiu a petição inicial com mensagem enviada por representante da ré, segundo a qual *"Após uma revisão detalhada, foi possível identificar que houve um acúmulo de infrações em alguns anúncios que violam as políticas de Propriedade Intelectual. Devido a esse acúmulo de infrações em seus anúncios durante o tempo de utilização de sua conta, a plataforma teve que pausar a sua conta de forma permanente para vendas"* (fl. 359 da origem).

Em outra mensagem enviada por representante da ré, há menção a 67 infrações relativas a anúncios realizados pela autora, com a observação de que *"no Mercado Livre não permitimos a oferta de produtos que incluam o nome ou logotipo de uma marca ou empresa e que não tenham sido fabricados ou autorizados por ela. Também não permitimos que você ofereça cópias de software, videogames, músicas, livros, cursos ou filmes que não sejam edições originais ou autorizadas pelo detentor dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direitos" (fl. 361 da origem).

Nesse cenário, em que pesem as alegações da autora e as notas fiscais apresentadas, a análise acerca da ocorrência de violação aos termos de uso da plataforma depende de oitiva da ré.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há como considerar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesse sentido, confira-se entendimento da mais abalizada doutrina:

"A antecipação da tutela sem a audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013.0/1)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, José Roberto de F. Gouvea, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, 47ª ed., Saraiva, 2016, p. 367)

"Nada obsta, todavia, que a tutela de urgência não seja concedida em caráter liminar ou em seguida à audiência de justificação, mas depois, inclusive com prévia manifestação da parte contrária. Cabe ao juiz verificar, em cada caso concreto, qual o procedimento mais adequado, considerando dois aspectos: a eficácia da tutela de urgência e a invasão da esfera jurídica do requerido com fundamento na cognição sumária. São dois valores conflitantes, devendo o julgador ponderar, em cada situação, qual deve prevalecer." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317), coord. Cassio Scarpinella Bueno, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 933)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é recomendável que se estabeleça o contraditório, a fim de melhor esclarecer os fatos que envolvem a medida liminar pretendida pela autora, sem prejuízo de posterior reexame do pedido.

Por fim, não há verossimilhança na alegação de apropriação indébita do saldo mantido na conta da autora, haja vista o seguinte trecho da mensagem enviada pelo representante da ré: *“Quanto ao seu dinheiro, você pode continuar usando o Mercado Pago normalmente: Caso você tenha vendas pendentes, o dinheiro será liberado no prazo habitual. Você pode retirar o saldo para uma conta bancária acessando Mercado Pago > Transferir dinheiro”* (fl. 362).

Portanto, não merece reparo a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator